



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5ED1D-B36C5-5E492



## **Voto Vista 00067/2026**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06510/2025

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

**Exercício:** 2024

**Criação:** 17/04/26 08:17

**UG:** DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** VINICIUS CHAVES DE ARAUJO

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



## SUMÁRIO

<b>I RELATÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>II FUNDAMENTOS .....</b>	<b>4</b>
<b>III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO .....</b>	<b>12</b>



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 2024 –  
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. Vinícius Chaves de Araújo, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**

**O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Vinícius Chaves de Araújo.

Por questão de economia processual, deixo de detalhar os atos instrutórios ocorridos (já relatados pelo Relator em seu voto 01671/2026) e registro apenas que solicitei vista dos autos na 15 sessão ordinária do Plenário, realizada em 09/04/2026, para melhor análise da matéria.

Passo, assim, à fundamentação do meu voto.

É o relatório.



## VOTO VISTA

### II FUNDAMENTOS

Por força do art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

A presente prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, SR. VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO, referente ao exercício de 2024, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta na Instrução Técnica Conclusiva 00533/2026, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: **o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.**

Assim, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto ao julgamento.

Da análise dos autos, verifico que **as conclusões, alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, são convergentes**, no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Vinícius Chaves de Araújo, conforme a proposta de encaminhamento a seguir:



## 10 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**, sob a responsabilidade do Sr. VINICIUS CHAVES DE ARAUJO, no exercício de **2024**, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

O relator, por sua vez, consignou em seu voto que acompanha integralmente as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, votando pelo julgamento regular das contas. Contudo, verifica-se que, embora tenha aderido à conclusão e à proposta de encaminhamento, o voto incluiu uma ciência não prevista na Instrução Técnica Conclusiva nem no parecer ministerial, como se observa a seguir:

(...)

Diante desse contexto, acolho a proposta da equipe técnica no sentido de promover o afastamento da irregularidade, com a expedição de ciência ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à adequada parametrização dos sistemas e à efetiva conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, de modo a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, Parecer 00739/2026** e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Senhor Vinícius Chaves de Araújo, em sua função como ordenador de despesa, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhe quitação.

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo



inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Domingos Augusto Taufner**

Conselheiro Relator

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada ante as razões expostas pelo relator em:

**1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade Senhor Vinícius Chaves de Araújo, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

**2.** Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, expedir **CIÊNCIA** dirigida a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na pessoa do atual gestor ou eventual sucessor no cargo, sobre a seguinte necessidade:

2.1 Adotar medidas sobre a divergência identificada na apresentação dos bens móveis e da depreciação acumulada, ficando alertados que, caso a distorção seja mantida nos balancetes atuais, o Tribunal poderá determinar a retificação do erro de divulgação das contas contábeis “1.2.3.1.0.00.00” e “1.2.3.8.1.01.00”, conforme previsto na norma contábil NBC TSP 23, para assegurar o exato cumprimento da norma contábil NBC TSP 07.



**3. ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 00533/2026;

**4. ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

Diante disso, com as devidas vênias, dirijo do entendimento do Relator quanto ao acréscimo promovido, por meio de ciência, neste estágio processual, o qual passo a expor.

Registro, inicialmente, que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica**, constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00533/2026** (evento 86), acompanhada pelo **Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 00739/2026** (evento 88). Contudo, dirijo do encaminhamento proposto no voto do relator (evento 89), **deixando apenas de acatar a ciência descrita no item 2 da proposta de deliberação.**

Assim, faço constar, portanto, **a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição**, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>1</sup>

**Com relação ao acréscimo da ciência** de adotar medidas sobre a divergência identificada na apresentação dos bens móveis e da depreciação acumulada, verifico que, a equipe técnica, quando da elaboração do Relatório técnico Contábil 00245/2025 (evento 71), assim apontou na subseção 4.2.1.1, como transcrito:

4.2.1.1 Divergência entre o inventário de bens móveis e os valores indicados no balanço patrimonial

---

<sup>1</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



*Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64, NBC TSP 07 itens 82 a 87, MCASP (11ª Ed.) itens 11.5.1 e 11.8.*

Conforme análise realizada no inventário de bens móveis apresentado (Prestação de Contas Anual 17905/2025-8 - evento 39) constatou-se que diversos itens listados estavam com informação de que foram baixados em datas pretéritas, contudo, o valor histórico do bem (valor de aquisição) e sua depreciação estavam compondo o saldo contábil apresentado no Balanço Patrimonial em 31/12/2024, contas “1.2.3.1.0.00.00 - BENS MÓVEIS” e “1.2.3.8.1.01.00 - (-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS”. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição)<sup>2</sup> itens 11.5.1 e 11.8 e Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07 (Ativo Imobilizado) itens 82 a 87 os bens móveis, quando alienados ou já não demonstrem mais capacidade de gerar benefícios futuros para a entidade devem ser “desreconhecidos” e baixados da contabilidade.

A divergência constante da Tabela 18 resultou, portanto, da exclusão dos bens com informação de baixa ou leilão do inventário físico apresentado, interpretando que tais bens já não geram mais benefícios para a entidade. As figuras a seguir, extraídas a partir da listagem dos bens constantes do inventário físico, demonstram os saldos antes e depois da exclusão dos bens com informações de baixa.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>



Figura 1: Recorte do Inventário de Bens Móveis

	A	B	C	D	E	F	G
	Nº DE PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	VALOR DO BEM ANTERIOR A BAIXA	VALOR DEPRECIADO/BAIXA	VALOR ATUAL	VALOR DO BEM ANTERIOR A BAIXA	LOCALIZAÇÃO ATUAL
1	603	APARELHO DE FAX MODELO SIMILE 275 - COR BRANCA	R\$ 11,16	R\$ 11,16	R\$ 0,00	01/01/2001	BADCA 2019 - BENS PARA LEILÃO
2	1437	APARELHO TELEFONICO SEM FIO	R\$ 18,17	R\$ 18,17	R\$ 0,00	01/01/2007	BADCA 2019 - BENS PARA LEILÃO
3	1444	APARELHO TELEFONICO COM FIO MODELO PREMIUM - COR P	R\$ 9,85	R\$ 9,85	R\$ 0,00	01/01/2007	BADCA PATRIMONIAL ELE TRODOMESTICO
4	1457	APARELHO TELEFONICO COM FIO MODELO PREMIUM - COR P	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 0,00	01/01/2007	BADCA 2019 - BENS PARA LEILÃO
5	1459	APARELHO TELEFONICO COM FIO MODELO PREMIUM - COR P	R\$ 14,40	R\$ 14,40	R\$ 0,00	01/01/2007	BADCA PATRIMONIAL ELE TRODOMESTICO
6	1454	APARELHO TELEFONICO COM FIO MODELO PREMIUM - COR P	R\$ 11,14	R\$ 11,14	R\$ 0,00	01/01/2007	BADCA 2019 - BENS PARA LEILÃO
7	1465	APARELHO TELEFONICO COM FIO MODELO PREMIUM - COR P	R\$ 12,31	R\$ 9,85	R\$ 2,46	01/01/2007	NUCLEO DE ALEGRE
8	1471	APARELHO TELEFONICO COM FIO MODELO PREMIUM - COR P	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 0,00	01/01/2007	BADCA 2019 - BENS PARA LEILÃO
9	000003662	LIVRO "PSICOLOGIA NA MEDIACAO" AUTOR: FIORELLI, J.	R\$ 15,88	R\$ 15,88	R\$ 0,00	01/11/2009	BADCA 2020
12369	000003663	LIVRO "DIREITOS HUMANOS E JUSTICA INTERNACIONAL" A	R\$ 37,72	R\$ 37,72	R\$ 0,00	01/11/2009	BADCA 2020
12370	000003664	LIVRO "DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONA	R\$ 41,14	R\$ 41,14	R\$ 0,00	01/11/2009	BADCA 2020
12371	000003775	CODIGO CIVIL - ANOTADO 2010. EDITORA: SARAIVA. AUT	R\$ 84,99	R\$ 84,99	R\$ 0,00	01/05/2010	BADCA 2020
12372	000003776	DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL E SUMULA VINCULANTE E	R\$ 42,81	R\$ 42,81	R\$ 0,00	01/05/2010	BADCA 2020
12373	000003777	CODIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. EDICAO 11. ATU	R\$ 170,16	R\$ 170,16	R\$ 0,00	01/05/2010	BADCA 2020
12374							
12375	Total		18.244.884,67	11.663.398,84	6.581.485,83		
12376							

Fonte: Proc. TC 6510/2025-1 – PCA/2024 – INVMOVS.XLS com linhas intermediárias ocultadas

Figura 2: Recorte do Inventário de Bens Móveis excluídos registros com baixa

	A	B	C	D	E	F	G
	Nº DE PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	VALOR DO BEM ANTERIOR A BAIXA	VALOR DEPRECIADO/BAIXA	VALOR ATUAL	VALOR DO BEM ANTERIOR A BAIXA	LOCALIZAÇÃO ATUAL
1	1465	APARELHO TELEFONICO COM FIO MODELO	R\$ 12,31	R\$ 9,85	R\$ 2,46	01/01/2007	NUCLEO DE ALEGRE
2	12060	TELEFONE IP MODELO BASICO	R\$ 279,50	R\$ 180,17	R\$ 99,33	05/12/2016	NUCLEO DA SERRA - 10 ANDAR - CPD
3	12061	TELEFONE IP MODELO BASICO IP	R\$ 279,50	R\$ 180,17	R\$ 99,33	05/12/2016	NUCLEO DA SERRA - 10 ANDAR - RECEPCAO FAMILIA - S
4	15932	VEICULO DE PASSEIO TIPO SEDAN MOTOR 1.0 - ONIX LT	R\$ 112.900,00	R\$ 6.259,22	R\$ 106.640,78	26/01/2024	PATIO - SEDE ADMINISTRATIVO
10418	15933	VEICULO DE PASSEIO TIPO SEDAN MOTOR 1.0 - ONIX LT	R\$ 112.900,00	R\$ 6.259,22	R\$ 106.640,78	26/01/2024	PATIO - SEDE ADMINISTRATIVO
10419							
10420	Total		R\$ 17.024.198,23	R\$ 10.442.712,40	R\$ 6.581.485,83		
10421							

Fonte: Proc. TC 6510/2025-1 – PCA/2024 – INVMOVS.XLS com linhas intermediárias ocultadas

Cabe ressaltar que, apesar de as contas “1.2.3.1.0.00.00” e “1.2.3.8.1.01.00”, que demonstram o valor do imobilizado de bens móveis e a depreciação acumulada de tais bens estarem apresentando saldo superior ao real, o efeito líquido sobre o balanço é nulo, pois o valor deduzido pela conta de depreciação acumulada está composto pelo valor total dos bens baixados, tratando-se apenas de falha na apresentação do balanço em relação aos bens móveis e à depreciação acumulada desses bens, que estão



superavaliados em valor estimado<sup>3</sup> de R\$ 1.220.686,40, cabendo ao jurisdicionado avaliar a real situação e promover os ajustes necessários para adequar o valor das respectivas contas.

Considerando que a distorção identificada ultrapassou o limite de materialidade específica definido de acordo com a Nota Técnica SEGEX 1/2025, sugere-se a citação do responsável para que apresente razões de justificativa em relação ao achado.

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos atuais gestores da Unidade Gestora (hipótese de serem gestores distintos) de que, na hipótese de manutenção da distorção verificada nos balancetes atuais, o Tribunal poderá determinar a retificação do erro de divulgação das contas contábeis “1.2.3.1.0.00.00” e “1.2.3.8.1.01.00”, na forma prevista na norma contábil NBC TSP 23, visando o exato cumprimento da norma contábil NBC TSP 07.

Ou seja, com base no indicativo de irregularidade apontado, a equipe técnica sugeriu a citação do responsável para que apresentasse suas justificativas e documentos que julgasse necessários, como também que fosse dado ciência, de que, na hipótese de manutenção da distorção verificada nos balancetes atuais, o Tribunal poderá determinar a retificação do erro de divulgação das contas contábeis.

Diante disso, após regular citação do responsável e apresentação de justificativas, a equipe técnica elaborou a ITC 00533/2026 e opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade, conforme exposto na subseção 7.1, como segue:

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 4.2.1.1 do RT 00245/2025-1, foi contatado falha na apresentação do balanço em relação aos bens móveis e à depreciação acumulada desses bens, que estavam superavaliados

---

<sup>3</sup> O valor foi estimado utilizando-se de filtro na coluna localização do inventário selecionando aqueles que indicavam como localização o termo “BAIXA”, dessa forma estimou-se o valor indevidamente reconhecido nas contas em questão.



em valor estimado de R\$ 1.220.686,40, cabendo ao jurisdicionado avaliar a real situação e promover os ajustes necessários para adequar o valor das respectivas contas.

Diante desse questionamento, o gestor informou a equipe técnica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES verificou que a divergência decorreu de baixas patrimoniais incompletas, especificamente quanto à ausência do registro da baixa da conta redutora de Depreciação Acumulada, com isso, alguns bens classificados como baixados permaneceram indevidamente listados no inventário físico e contabilizados pelo seu valor original, sem a correspondente baixa da depreciação acumulada.

Assim, diante da inconsistência apontada, o gestor informou que foram adotadas as seguintes medidas técnicas e contábeis: conciliação minuciosa entre o inventário físico e os registros contábeis, identificação e exclusão, no relatório INVMOVS dos bens que constavam como baixados, alinhando o inventário à situação real dos bens, assim como, a realização da baixa contábil da depreciação acumulada. E que após os ajustes, inventário encontrava-se integralmente conciliado com os saldos do Balanço Patrimonial e que os valores ajustados refletiam a fiel realidade patrimonial da Instituição.

Diante o exposto, com base nas justificativas apresentada e da documentação envidada, Balancete, Inventário de Bens e Nota Patrimonial demonstrando as baixas, (evento 82), verifica-se que os registros atualizados referente ao mês 10/2025, demonstram os seguintes valores: **R\$ 16.736.090,77** na conta 123100000 – Bens Móveis e **R\$ 10.791.512,45** na conta 123810100 – Depreciação Acumulada, de acordo com Balancete e Inventário encaminhados.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que o gestor justificou as divergências apontadas no RT.

Assim, constata-se que a equipe técnica afastou o indicativo de irregularidade uma vez que o gestor comprovou os ajustes e as medidas adotadas, logo, os



saldos do inventário encontram-se integralmente conciliados com o Balanço Patrimonial. Assim, entendo que **não há a necessidade de se expedir ciência** ao gestor, uma vez que o artigo 9º, inciso I da Resolução TC 361/2022 estabelece que as ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de irregularidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, com fundamento nas razões ora expostas, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **divergindo do Relator, com relação apenas a referida inclusão**, para concluir que esta Corte de Contas julgue **regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Vinícius Chaves de Araújo.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Davi Diniz de Carvalho**

Conselheiro

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, **ACORDAM** em:



**III.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo sob a responsabilidade do Sr. Vinícius Chaves de Araújo, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

**III.2 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 00533/2026;

**III.3 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.